

PROTOCOLO Nº: 760372/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: EDUARDO CINTRA LUGLI
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
PARECER: 773/18

Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Inajá. Recursos destinados à educação aplicados em finalidade diversa. Indício de ocorrência de irregularidades. Pelo indeferimento, nos termos da Instrução.

Trata-se de proposição de Termo de Ajustamento de Gestão formalizada pelo Município de Inajá, com vistas a comprometer-se as metas na área de educação, tendo em vista supostas irregularidades geradas pelo ex-gestor no que se refere ao lançamento de valores inexistentes nas contas bancárias vinculadas à educação.

Segundo se depreende do requerimento inicial (peça 3), alega o peticionário que conforme Demonstrativo das receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município referente ao período de janeiro/2017 a agosto/2017, fora constatado por esta Corte de Contas em deduções consideradas para fins de limites constitucionais um valor de R\$ 752.231,68 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) como despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos (Fontes 103 e 104).

Afirma que o lançamento do valor mencionado teve como finalidade cumprir objetivo de ajustamento entre fonte orçamentária e a conta bancária para fins de encaminhamento do SIM-AM, sendo, na realidade, inexistente. Alega que tal fato tem gerado a irregularidade da entidade perante esta Corte para efeitos de obtenção de certidões, motivo pelo qual encaminha proposta para a aplicação da referida quantia.

Menciona, ainda, que o Município não possui recursos financeiros suficientes para suprir a falta apontada (superávit informado de forma maculada), uma vez que se trata de pequeno Município cujas receitas são insuficientes para garantir o valor em curto espaço de tempo e que, caso seja determinado o pronto pagamento dos valores faltantes, a efetivação de serviços essenciais seria prejudicada.

Desse modo, propõe que o montante de R\$ 752.231,68 seja aplicado em parcelas sucessivas diluídas ao longo dos 4 anos de gestão, além do mínimo legal de 25% exigido constitucionalmente, por meio de repasses de recursos livres às contas vinculadas as fontes 103 e 104 no valor de R\$ 15.671,49 mensais, ou R\$ 188.057,92 anual.

Recebida a peça vestibular (Despacho nº 5070/17-GP, peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização foi cientificada (Despacho nº 516/17, peça 12) e o expediente foi distribuído ao Conselheiro Nestor Batista (peça 16).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1572/18, peça 18), a unidade técnica esclareceu que em consulta aos dados informados pela entidade por meio do SIM-AM, verifica-se que o superávit apurado em 31/12/2016 nas fontes 103 e 104 realmente corresponde com o valor informado pelo requerente, no entanto, o saldo das fontes apurado, no montante de R\$ 776.966,30, é composto pelo valor informado como saldo contábil em conta bancária e pelos valores lançados no ativo realizável como `responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar`.

Asseverou que a situação apurada indica que foi registrada receita nas fontes vinculadas à educação sem que ocorresse a devida transferência financeira dos recursos para as contas bancárias correspondentes, sendo os mesmos indevidamente utilizados para cobrir pagamentos de fontes livres, ressaltando que os reiterados lançamentos efetuados na conciliação bancária para ajustes nas fontes indicam que o Município tem utilizado recursos em finalidades diversas daquelas a que se destinam, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/20001.

Sugeriu a adoção de providências no sentido de identificação do destino dado aos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação, responsabilização dos envolvidos, esclarecimentos e comprovação de regularização dos valores registrados na conciliação bancária e, principalmente, acerca dos valores contabilizados no ativo realizável (saídas não identificadas).

Assim, considerando que os elementos aduzidos apontam significativos indícios de dano ao erário, opinou pelo indeferimento do pleito.

Após, vieram os autos ao exame do Ministério Público de Contas.

Primeiramente, o TAG consubstancia um acordo de vontades entre controlador e controlado que, diante da inobservância de normas constitucionais e legais, de procedimentos, do não alcance de políticas estabelecidas, pactuam objetivos a serem cumpridos para o saneamento da irregularidade, sujeitando o compromissário ao recebimento de sanção em caso de descumprimento.

A possibilidade de jurídica de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deflui da previsão constante do art. 71, inciso IX da Constituição da República, bem assim do art. 9º, § 5º da Lei Complementar nº 113/2005. No âmbito regulamentar, por sua vez, o TAG é tratado na Resolução nº 59/2017.

Nessa senda, a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão é meio juridicamente possível e pode significar um avanço nos instrumentos de controle externo da Administração Pública, pois permite o monitoramento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento subscrito, de modo a descolar o foco da prestação jurisdicional de contas de uma finalidade punitiva para uma atuação conciliatória que possa atender de modo mais célere o interesse público envolvido.

Ocorre que, no presente caso, como destacado na Instrução nº 1572/18 da CGM, a proposta apresentada mostra-se incabível, tendo em vista que os elementos levantados pelo segmento técnico apontam significativos indícios da ocorrência de dano ao erário, situação impeditiva a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

Isso porque, de acordo com a percuente análise da unidade técnica, os reiterados lançamentos efetuados na conciliação bancária para ajustes nas fontes indicam que o Município tem utilizado recursos em finalidades diversas daquelas a que se destinam, infringindo disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De tal forma, nos termos do art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/2017, não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal¹, reforçando o total descabimento do pedido proposto pela parte, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Deste modo, entende-se ser imprescindível a adoção de providências no sentido de identificação do destino dado aos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação, responsabilização dos envolvidos, esclarecimentos e comprovação de regularização dos valores registrados na conciliação bancária e, principalmente, acerca dos valores contabilizados no ativo realizável (saídas não identificadas).

Afinal, os elementos de fato aduzidos apontam significativos indícios de dano ao erário, situação que impede a celebração do TAG, conforme expressamente prevê o art. 13, I, da Resolução nº 59/20172 deste Tribunal de Contas.

Frise-se, por fim, que no atual panorama em que foram detectadas saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino, a mera “devolução de recursos à fonte” (transferência de recursos de fontes não vinculadas às fontes 103 e 104) não supre as irregularidades e tampouco afasta a responsabilidade do gestor que deixa de apurá-las.

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento esboçado pelo segmento técnico (Instrução 1572/18 – CGM, peça 18), e opina pelo **não acatamento da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão**.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹ Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver **indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor**;

(...)

IV – **implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal**;
(sem grifos no original)